



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 242/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/04/2003.

PROCESSO Nº 1/001116/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809764

RECORRENTE: LUCAS MAGAZINE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam as peças processuais que o contribuinte autuado, nos meses de janeiro a março, novembro e dezembro do exercício de 1996, omitiu saídas, conforme relatório anexo e levantamento realizado mediante conta financeira, num montante de R\$ 44.505,60.. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão exarada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral da Fazenda . Decisão amparada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada, através do exame do movimento de caixa mensal, omitiu receitas de vendas, comprovada conforme pagamentos efetuados em valor superior ao obtido com a realização de vendas que é o único meio de obtenção de recursos pela empresa para que a mesma salde seus compromissos.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.19056 (Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de

Fiscalização, Demonstrativos de Duplicatas de janeiro a dezembro de 1996, Demonstrativo do Saldo de Conta do Exigível de 31/12/96, Relação de Despesas efetuadas no período fiscalizado, fotocópias de notas fiscais e Resumo da Análise Financeira de 1996.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: a) – Não houve omissão de vendas por parte da empresa, apresentando cópia de declaração comprovando a origem de recursos adquiridos de pessoa física; b) – O Auto de Infração, se possível, seja transformado em advertência.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático julga a ação fiscal procedente, confirmando a acusação fiscal constante na peça vestibular.

Insatisfeita com a decisão proferida na 1ª Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com a peça recursal, argumentando resumidamente que:

1. O pagamento das duplicatas foram feitos com recursos adquiridos de terceiros, anexado na defesa prévia e encaminhada a esta Secretária;

2. Foi obrigada a ejetar capital sem ter atentado para a incompatibilidade contábil ocorrida em virtude de falta de conhecimento e não por má fé;

3. Seja reanalisada a situação para evitar a falência da empresa e o desemprego social;

4. Cita e transcreve Resoluções do CONAT em que o levantamento de omissão de compras ou vendas deve ser acatado se for realizado mediante Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A Consultoria Tributária, encaminha o presente processo à Célula de Perícia e Diligências Fiscais para obter as seguintes informações: o valor do capital inicial da recorrente, se a empresa autuada possui livros contábeis e se houve o lançamento do numerário na conta empréstimo, a cópia da Declaração de Imposto de Renda do Sr. Benedito Correia Pena referente ao ano de 1996 e elaborar novo demonstrativo financeiro.

Resumidamente a perícia informa que o capital inicial da empresa é de R\$ 15.000,00, a razão social anterior da autuada era Bazar da Costureira Ltda, a recorrente não possui escrita contábil, não foi apresentada a declaração de imposto de renda solicitada e que no novo levantamento financeiro realizado acusou um montante de R\$ 51.054,04.

Baseada na informações fornecidas, a Consultoria Tributária, através de Parecer datado de 16/12/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.102), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria;”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ”

...omissis...

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal no parágrafo 3º do artigo 87 da Lei nº 11.530/89, com o acréscimo de dispositivos novos conforme artigo 1º da Lei nº 12.446/95, *in verbis*:

“Artigo 87. (omissis).



§ 3º. *O agente do fisco, por ato designatório de autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando-se por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes nos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS.*”

Portanto, a fiscalização realizada com base na análise da conta financeira encontra amparo em nossa legislação, como também no que dispõe o § 1º do artigo 144 do CTN, podendo ser utilizada como elemento investigativo de eventuais infrações cometidas pelos contribuintes.

Os argumentos contidos nas peças defensórias da empresa atuada não devem prosperar devido aos seguintes pontos:

1. A realização de empréstimo feita à empresa por pessoa física, conforme cópia de declaração que repousa às fls.30 dos autos, indica o valor de R\$ 46.000,00 em 05/01/96. Em janeiro de 1996, em início de atividade, a empresa atuada não era possuidora de débitos, conforme demonstrativos fiscais e contábeis apensos ao presente processo, a serem quitados aos seus fornecedores que necessitassem de tamanho montante de recursos para cobri-los;

2. Nas Informações Complementares, o atuante afirma que das compras iniciais efetuadas pela empresa no valor de R\$ 15.728,38, somente R\$ 2.799,83 foram a prazo com vencimento para janeiro de 1996, ou seja, as compras à vista e à prazo em dezembro de 1995, consumiram todo o capital inicial da empresa, comprovado em informação pericial no valor de R\$ 15.000,00. Convém mencionar que o contribuinte atuado iniciou suas atividades comerciais em 04/12/95.;

3. Embora solicitado pela perícia, a atuada não trouxe aos autos, a cópia da declaração de imposto de renda do Sr. Benedito Correia Pena, além de ter sido constatado a inexistência de escrita contábil da atuada;

4. O novo levantamento da conta financeira realizado pela perícia constatou a acusação da prática de omissão de vendas, com montante de R\$ 51.054,04, superior ao valor apurado pelo atuante de R\$ 44.505,60.

Corretamente o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado se pronuncia pelo acolhimento do valor indicado na peça inicial (montante de R\$ 44.505,60), em acatamento ao disposto no artigo 460 do CPC.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, *verbis*:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

A

...omissis...

b) – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;”

A empresa acusada na peça basilar está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 44.505,60.

ICMS: R\$ 7.565,96.

MULTA: R\$ 16.802,24.

TOTAL: R\$ 24.368,20.

NOTA: demonstrativo constante às fls. 43 do julgamento singular e conforme valores discriminados no demonstrativo do crédito tributário nas Informações Complementares às fls. 03 dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a LUCAS MAGAZINE LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

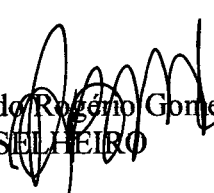
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...*12* de maio de 2003


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda-Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO